COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 135/2017

AUTOR: Vereador Beca

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança que mude os letreiros dos veículos de transporte público coletivo, quando da ocorrência de assaltos, e dá outras providencias."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Beca, que objetiva instituir a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança que mude os letreiros digitais luminosos existentes na parte externa superior dos veículos de transporte coletivo, quando da ocorrência de assalto, com a finalidade de prevenir, inibir e coibir.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei nº 135/2017, está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos no artigo 12, inciso III e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Ademais, o referido projeto consigna, no seu artigo 1º, §1º, que diz: "O referido dispositivo deverá ser instalado em lugar de fácil acesso tanto para o motorista quanto para o cobrador, devendo possibilitar o seu acionamento inclusive pelos passageiros e deverá ser observada uma forma que não coloque suas vidas em risco."

No artigo 1º, §1º, deixa expresso que o dispositivo será instalado em lugar de fácil acesso tanto para motorista quanto para o cobrador, no meu entendimento, colocará a vida de ambos em risco, já que será divulgado nos meios de comunicações e os assaltantes saberão onde estará fixado o dispositivo que mudará os letreiro, mesmo que seja acionado inclusive pelo passageiros.

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia-CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Na constituição Federal de 1988, exatamente no art. 5°, caput, afirma o seguinte:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão.

A instalação de dispositivo específico poderá implicar nas mudanças estipuladas no contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo, de acordo com a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, podendo resultar em despesa não prevista ao orçamento do Município, já que existirá a possibilidade do custo ser repassado ao ente municipal.

Além disso, a utilização de letreiros poderá violar o direito social a segurança, previsto no art. 6° CF, uma vez que a disponibilização de mensagem de alerta em letreiro trará insegurança aos próprios passageiros.

Portanto, o projeto não trouxe medida de efetivação comunicativa entre o dispositivo a ser instalado e a polícia, colaborando com o risco a integridade dos usuários de transporte.

PARECER

Face ao exposto, voto pela **não aprovação** do Projeto de Lei n° 135 de 2017.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de Abril 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangabeira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4° andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia-CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br